

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano CX • Nº 28

Poder Executivo

Recife, 12 de fevereiro de 2026

PORTARIA SCGE nº 10, de 10 de fevereiro de 2026.  
O SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - SCGE, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023;  
CONSIDERANDO as disposições do inciso XXIII do art. 1º da citada lei que estabelece a competência da SCGE;  
CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 38.787, de 30 de outubro de 2012 e alterações, que regulamenta a aplicação da Lei Estadual nº 14.804, de 29 de outubro de 2012;  
CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos de monitoramento e avaliação da Transparência Ativa no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco;  
CONSIDERANDO as boas práticas de transparéncia e o dever dos órgãos e entidades de promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, em seus sites na internet, RESOLVE:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer a Política de Transparéncia Ativa do Poder Executivo Estadual, bem como os requisitos mínimos e específicos, quando cabíveis, de governança e gerenciamento de riscos a serem atendidos pelos órgãos e entidades dependentes de recursos estaduais na gestão da Transparéncia Ativa.

Art. 2º Aprovar o Referencial Técnico de Transparéncia Ativa do Poder Executivo Estadual - RTTA/PE, o qual será publicado e mantido atualizado no sítio institucional da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE, na seção "Atuação > Transparéncia e Participação Cidadã".

Art. 3º Guia de Transparéncia Ativa do Poder Executivo Estadual constituirá documento técnico-orientativo destinado a apoiar os órgãos e entidades no cumprimento dos requisitos previstos no RTTA/PE, não substituindo nem afastando as exigências legais e normativas aplicáveis.

Art. 4º Estabelecer que o monitoramento e a avaliação da Transparéncia Ativa dos órgãos e entidades têm por finalidade assegurar o cumprimento do disposto na legislação e nos normativos que versam sobre o acesso à informação, além das boas práticas de transparéncia.

Art. 5º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Transparéncia Ativa: contemplização de informação de interesse coletivo ou geral feita de forma espontânea, independente de requerimentos, contemplando as exigências previstas na legislação e nos normativos que versam sobre o tema, bem como as boas práticas de transparéncia.

II - Sítio Institucional: página da internet pertencente ao órgão ou entidade, sem exigências de cadastramento ou uso de utilização de senhas para acesso.

III - Seção Transparéncia: seção específica no sítio institucional do órgão ou entidade que tem por objetivo agrupar e disponibilizar informações de interesse coletivo ou geral, pertencentes ao órgão ou entidade, ou mantidas sob sua responsabilidade, oriundas de diversas fontes;

IV - Monitoramento: processo regular de verificação dos registros de informações de que trata o inciso I;

V - Avaliação: processo de aferição do resultado alcançado pelo órgão ou entidade, através da atribuição de valores aos registros das informações de que trata o inciso IV.

Art. 6º Os requisitos mínimos de Transparéncia Ativa serão agrupados nas seguintes dimensões de Transparéncia Ativa:

I	-	Informações Prioritárias,	estrutura	de	Governança
II	-		Aspectos	Visuals	Tecnológicos
III	-				Acessibilidade
IV	-		Informações		Institucionais
V	-		Perguntas		Frequente
VI	-		Responsabilidade		Fiscal
VII	-				Controle
VIII	-	Transferências	Fiscalização	de	Acordos
IX	-	Receitas, Transferências da União,	Estaduais	e	Receita
X	-		Divida Ativa	e	Despesas
XI	-	Licitações,	Contratos	e	Fornecedores
XII	-				Públicas
XIII	-		Obras		Público
XIV	-		Patrimônio		Humanos
XV	-		Recursos		

XV - Sistema de Informação ao Cidadão - SIC

### CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE deverá capacitar e prestar orientação técnica aos órgãos e entidades no tocante à Transparéncia Ativa, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º O dirigente máximo dos órgãos e entidades deverá providenciar as adequações necessárias no sítio institucional para disponibilização das informações em seção específica denominada "Transparéncia" e atender às disposições contidas no referido Guia de Transparéncia Ativa do Poder Executivo Estadual.

§º As informações previstas no Referencial Técnico de Transparéncia Ativa - RTTA/PE, inclusive aquelas decorrentes de matrizes específicas, deverão estar disponíveis ao cidadão na forma e nos ambientes indicados no referido Guia de Transparéncia Ativa do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º A atualização das informações deverá ser realizada pelos setores responsáveis pela produção das mesmas, de acordo com a frequência de atualização indicada no requisito de Transparéncia Ativa.

§º Nos casos de disponibilização de informações em formato de planilha, os órgãos e entidades deverão atualizar e publicar as mesmas informações mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, bem como utilizar os modelos disponibilizados pela SCGE em seu sítio eletrônico ([www.scge.pe.gov.br](http://www.scge.pe.gov.br)), na seção "Atuação - Transparéncia e Participação Cidadã".

Art. 10º A Unidade de Controle Interno - UCI do órgão ou entidade deverá apoiar a autoridade de monitoramento nos termos do art. 10º da Portaria

Art. 10º A autoridade de monitoramento, em consonância com o disposto no art. 44 do Decreto Estadual nº 38.787, de 30 de outubro de 2012, deverá também realizar a avaliação do atendimento aos requisitos mínimos de transparéncia ativa constantes no Referencial Técnico de Transparéncia Ativa do Poder Executivo Estadual - RTTA/PE, em ciclo anual, no modelo de autoavaliação, por meio de ferramenta a ser disponibilizada pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE.

### CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 11º A avaliação consiste na averiguação do atendimento dos requisitos mínimos constantes no Referencial Técnico de Transparéncia Ativa do Poder Executivo Estadual - RTTA/PE.

Art. 12º O resultado da avaliação se dará mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - será atribuída uma pontuação específica para cada requisito, onde o atendimento do requisito poderá gerar pontuação máxima ou parcial (0 a 100%), não atendendo, a pontuação 0 (zero).

II - Os conteúdos dos requisitos estão classificados como essenciais, obrigatórios ou recomendados, e apresentam pontuação específica de acordo com a sua classificação.

III - A pontuação máxima de cada requisito será obtida pela pontuação alcançada na classificação do conteúdo multiplicada pelo peso da sua respectiva dimensão de Transparéncia Ativa.

IV - A pontuação total da avaliação será o somatório da pontuação alcançada em cada requisito.

Art. 13º Fica instituído o Certificado de Qualidade da Transparéncia Ativa, com a finalidade de reconhecer o nível de conformidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual quanto ao atendimento dos requisitos avaliados no âmbito da Política de Transparéncia Ativa.

§º Os portais institucionais avaliados serão classificados de acordo com o índice de conformidade em percentual (0% a 100%): 0% (zero por cento), 100% (com por cento), sendo concedido o Certificado de Qualidade da Transparéncia Ativa aos que obtiverem pontuação maior ou igual a 90% (noventa por cento) e 100% dos requisitos classificados como essenciais.

§º A concessão do Certificado de Qualidade da Transparéncia Ativa observará os critérios definidos nesta Portaria, no Referencial Técnico de Transparéncia Ativa - RTTA/PE e nas orientações constantes do Guia de Transparéncia Ativa do Poder Executivo Estadual.

§º O Certificado de Qualidade da Transparéncia Ativa concedido poderá ser revisado, suspenso ou reclassificado, a qualquer tempo, caso o monitoramento realizado pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE identifique descumprimento dos critérios de transparéncia ativa, inconsistências nas informações disponibilizadas ou inobservância das orientações previstas no Guia de Transparéncia Ativa.

§º Os procedimentos para concessão, divulgação, revisão e eventual reclassificação do Certificado de Qualidade da Transparéncia Ativa serão estabelecidos no Regulamento de Transparéncia Ativa.

Art. 14º A avaliação da Transparéncia Ativa observará, além dos requisitos mínimos constantes no Referencial Técnico de Transparéncia Ativa do Poder Executivo Estadual - RTTA/PE, exigências específicas definidas em matrizes próprias, elaboradas pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE, de acordo com as competências legais, finalísticas e operacionais de cada órgão ou entidade, bem como com a natureza e complexidade de suas atribuições institucionais.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Em razão da aplicação de matrizes distintas, as pontuações máximas possíveis poderão variar entre os órgãos e entidades avaliados, não sendo exigido que todos estejam submetidos ao mesmo conjunto absoluto de requisitos específicos.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo órgão ou entidade em percentual equivalente, da pontuação à pontuação máxima aplicável à respectiva matriz.

§º As matrizes específicas têm por finalidade assegurar que a avaliação da Transparéncia Ativa seja proporcional, aderente às responsabilidades legais e alinhadas às exigências normativas aplicáveis a cada órgão ou entidade.

§º Para fins de consolidação dos resultados e cálculo do Indicador de Avaliação da Transparéncia Ativa - IATA, a pontuação final será apurada mediante método de normalização, de forma a permitir a comparabilidade dos resultados entre órgãos e entidades, independentemente das diferenças quantitativas ou qualitativas entre as matrizes aplicáveis.

§º A normalização da pontuação consistirá na conversão, sempre obtido pelo

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano CX • Nº 28

Poder Executivo

Recife, 12 de fevereiro de 2026

Interno do órgão ou entidade avaliado, contendo a pontuação final obtida e, quando cabível, recomendações de melhoria; III - a autoridade de monitoramento deverá dar ciência do resultado obtido na auto avaliação ao dirigente máximo do órgão ou entidade e recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do acesso à informação, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 44 do Decreto 38.787, de 30 de outubro de 2012.

#### CAPÍTULO IV

##### INDICADOR DE AVALIAÇÃO DE TRANSPARÉNCIA ATIVA (ITA)

Art. 16º Serão considerados em conformidade com os requisitos mínimos e específicos, quando cabíveis, de Transparéncia Ativa, os órgãos e entidades que atingirem, ao menos, 70% da pontuação total na avaliação. Parágrafo único. O ITA é o instrumento que avalia a maturidade da gestão da Transparéncia Ativa dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, a partir do nível de adequação aos pontos de controle estabelecidos no RTTA/PE.

Art. 17º Serão considerados em conformidade com os requisitos mínimos e específicos, quando cabíveis, de Transparéncia Ativa, os órgãos e entidades que atingirem, ao menos, 70% da pontuação total na avaliação.

§1º O atendimento aos requisitos deverá ser comprovado mediante apresentação de informações e documentos que evidenciem a adequação aos critérios estabelecidos no RTTA/PE.

§ 2º A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE realizará, de forma amostral, auditorias internas com objetivo de avaliar a adequabilidade dos resultados apresentados na autoavaliação.

#### CAPÍTULO V

##### CRONGRAMA ANUAL DE AVALIAÇÃO

Art. 18º O cronograma anual de avaliação para o exercício, para realização da avaliação referente ao atendimento dos requisitos mínimos e específicos, quando cabíveis, de transparéncia ativa pelos órgãos e entidades dependentes de recursos estaduais está disponível no site da SCGE e no Anexo Único.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE divulgará, anualmente, o cronograma e as orientações para a realização do processo de avaliação.

Art. 20º O atendimento aos requisitos mínimos e específicos, quando cabíveis, de Transparéncia Ativa constantes no RTTA/PE não isenta os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual de cumprir o disposto nas demais normas ou recomendações de transparéncia pública.

Art. 21º Esta Portaria entra em vigor na mesma data de sua publicação.

Art. 22º Fica revogada a Portaria SCGE nº 057, de 16 de setembro de 2024.

RENATO CIRNE  
Secretário da Controladoria-Geral do Estado

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano CX • Nº 28

Poder Executivo

Recife, 12 de fevereiro de 2026



### PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/check-autenticidade?codigo=IJYLRSSIDR6-F9UK945IUE-P2TH9ZW2VI>.

**Código de verificação:**  
IJYLRSSIDR6-F9UK945IUE-P2TH9ZW2VI

